



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 200/2001

SESSÃO : 50ª. Sessão Ordinária de 16 de Março de 2.001

PROC. DE RECURSO Nº:1/1232/98 ---- AI: 1/9802999

RECORRENTES: *J. Feijó Neto e*

Célula de Julgamento de 1ª. Instância

RECORRIDOS: Ambos

RELATOR: *Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito*

EMENTA: Termo de Notificação - Preliminar de Mérito: **Nulidade Absoluta.** Baixa no Cadastro Geral da Fazenda - CGF - **Termo de Notificação**, em desacordo com a legislação tributária (I.N. nº 033/93). Inobservância do Princípio da Espontaneidade. Procedimento eivado de insanável nulidade, contaminando o Auto de Infração, sobre o qual se apoia. Ilegitimidade na constituição de crédito fiscal. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recursos [Oficial e Voluntário] conhecidos. Provimento concedido. Modificada a decisão (de parcial-procedência) exarada na 1ª. Instância. Decisão **unânime.**

RELATÓRIO

Consta, no campo apropriado da peça fundamental deste processo, - o *Auto de Infração* -, lançamento de crédito tributário composto de ICMS (R\$ 2.014,22) e Multa (R\$ 4.739,35) lançado por Auditor do Tesouro Estadual, decorrente, segundo o documento Termo de Notificação, da "*Aquisição de mercadorias - omissão de entradas - sujeitas ao ICMS sem documentos fiscais, no exercício fechado (de 01.01. a 31.12)/96, conforme levantamento efetuado por ocasião do pedido de baixa*".

Formalizado o expediente, o julgamento de 1ª Instância, argüiu-se a *parcial procedência* em face de tratar-se de omissão de entradas, cujo imposto teria sido debitado, pelas saídas, cobrando-se apenas a multa.

No recurso voluntário, sustenta, o recorrente, diversos aspectos decorrentes do levantamento fiscal, que resvala para questão de mérito.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela decisão recorrida, corroborada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o breve relatório.

ARGB



VOVO DO RELATOR

O caso em exame é de contribuinte que ingressara com **pedido de baixa** no Cadastro Geral da Fazenda - CGF -, qual resulta notória conformação do ato de natureza espontânea, quindado à condição de Princípio Jurídico, no âmbito da ciência do Direito. Ao derredor da espontaneidade, vincula-se toda a relação (Fisco-Contribuinte) que, ato final, opera na homologação do aludido pleito - baixa cadastral.

Assim é que cuida, a autoridade fiscal, ao final de todo o exame, no caso de constatar alguma irregularidade, em notificar o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de **espontaneidade** previsto na legislação. Essa é a inteligência do comando estatuído no inciso III do art. 24 da Instrução Normativa nº 033/93.

Nesse ínterim, delinea-se com bastante propriedade as obrigações tributárias, quanto à sua natureza, eis que, o Fisco roga, *ab initio*, é cumprimento de obrigação tributária **acessória**.

Melhor se diz ao exemplo de que, no caso de ser apurado, pelo Fisco, falta de documentos fiscais de aquisições, dando ensejo à imputação mercadorias adquiridas sem notas fiscais, documento hábil é o Termo de Notificação, para que seja dada ciência ao contribuinte que espontaneamente, poderá:

- a) Não apresentar documento fiscal algum, momento em que, ao termo final do prazo assinalado para a entrega, a obrigação acessória se converterá em obrigação principal;
- b) Apresentar toda a documentação referente as mercadorias presumivelmente adquiridas sem notas fiscais, evitando, ao cumprimento de sua obrigação acessória, que nenhuma penalidade lhe seja imputada – logo, não decorreria a conversibilidade de obrigação acessória em principal, pelo descumprimento daquela;
- c) apresentar, no prazo assinalado, parte das notas fiscais que, obviamente seriam referentes, também, a apenas uma parte das mercadorias, ensejando fosse lavrado outro Termo de Notificação, e, desta vez, não mais para apresentação de documentos, mais do imposto relativo às mercadorias adquiridas sem documentos que a justificam. Na consideração deste item, o prazo aberto permitira a dilação probatória (parcial) e reclama, ao fim, seja dado cumprimento à obrigação tributária principal de que trata a aquisição de mercadorias sem notas fiscais, isto se não provado também que o crédito fiscal em reclamo não fora absorvido pelas vendas, traduzindo-se no recolhimento pelas saídas, com emissão de documentos fiscais.

Observa-se do exame do Termo de Notificação de Débito e/ou Documentos contido no processo que a autoridade fiscal, ao emitir tal documento (Notificação), laborou em erro de direito, vez que, efetuara a cobrança do somatório de valores concernentes à apontada omissão de compras e de vendas.

Bastante o confronto que se vê, do Termo de Notificação e do Auto de Infração, pela dissonância de valores. Cobra-se que o contribuinte recolha espontaneamente R\$ 4.275,97 em um documento e autua-se por R\$ 2.014,22 - valor esse, que corretamente deveria constar grafado no Termo de Notificação.



Imaginemos, em lateral, recebermos notificação de lançamento de IPTU ou IPVA cujo valor achássemos astronômicos em face do valor da propriedade imóvel ou móvel (veículo) para, depois, verificando o Fisco, tratar-se de valor menor, ao invés de emitir outro Termo de Notificação, valer-se da ausência de defesa – revelia -, para, de plano, resolver pela autuação... por tal exemplo, é razoável argumentar que, fosse o valor consignado no Auto de Infração (este c/multa), o de mesmo teor grafado no Termo de Notificação, ter-se-ia condições de solvência do débito tributário. Ora, a “surpresa” macula o ato administrativo e ofende a razão lógica do direito.

O Termo de Notificação é documento pelo qual fica o contribuinte convocado para se manifestar sobre determinado procedimento, e não, de plano, para dar cumprimento a obrigação de fazer, in casu, recolher determinado valor malferindo o Princípio da Espontaneidade, sobretudo diante de um Pedido de Baixa.

A teor dessas considerações, somos concordes que a espontaneidade, necessariamente presente, no pedido de baixa do CGF, quando apurado algum quantum em favor do Estado, deve grafar idêntico valor com o que restar consignado no Auto de Infração, posto que Notificação - é (sempre) anterior ao Auto de Infração, in casu, conseqüente daquela.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, para dar-lhe provimento, declarando em grau de preliminar, a Nulidade do Auto de Infração, e conseqüentemente, seja alterada a decisão singular que decidiu pela parcial-procedência, nos termos do Parecer, modificado oralmente, pelo representante da douta Procuradoria do Estado.


É o voto.

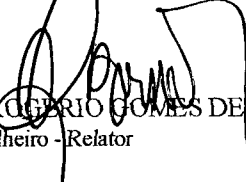
ARGB

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos a Célula de Julgamento de 1ª. Instância e J. Feijó Neto, **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **unanimidade** de votos, e em grau de preliminar, **conhecer** dos recursos interpostos, **dar-lhes** provimento no sentido de modificar a decisão de parcial-procedência, da instância singular, por impedimento do agente autuante para a prática do ato, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator, e na forma do parecer modificado oralmente pela D. representante da Procuradoria Geral do Estado.

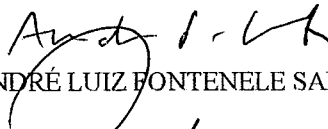
SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, aos 26 de abril de 2001.

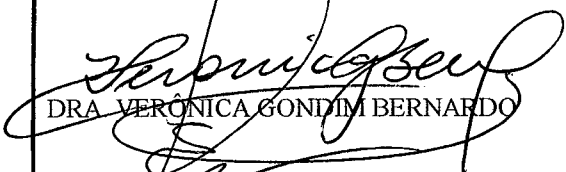

DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Conselheiro - Relator

Conselheiros:


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO



DR. ANDRÉ LUIZ FONTENELE SANTOS


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO


DR. ROBERTO SALES FARIA


DR. ELIAS LEITE FERNANDES


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL


DR. RAIMUNDO AZEÚ MORAIS

PRESENTES


DR. MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

Consultor Tributário